

# EXPLORAÇÃO SEXUAL COMERCIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES – FRAGILIDADE DA LEGISLAÇÃO PENAL E DA LEI 8.069/90

Lítia Teresa Costa Lopes

---

## 1- Introdução

O presente trabalho é um estudo que propõe demonstrar a fragilidade da atual legislação penal, da Lei 8.069/90, bem como do anteprojeto de lei de reforma do Código Penal no que concerne à exploração sexual de crianças e adolescentes.

Segundo definição de Marlene Vaz, consultora do UNICEF, a exploração sexual comercial consiste no jogo sexual em que o adulto utiliza criança ou adolescente para fins comerciais, através da relação sexual, ato de libidinagem, indução a participação em boates e shows eróticos, filmagens para vídeos pornográficos etc.

A Constituição Federal preconiza em seu art.227, §4º, “que a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”. No entanto, ao buscarmos a punição rigorosa, nos deparamos com uma legislação direcionada somente ao rufião e frágil por demais em relação ao “cliente”, cuja tipificação não sustenta uma instrução criminal. Existe uma desproporcionalidade entre a gravidade do delito praticado contra nossas crianças e adolescentes e a previsão legal vigente.

O texto constitucional é letra morta diante da legislação atual e do anteprojeto de lei de reforma do Código Penal, retirando, por conseguinte, a munição necessária para o combate veemente da exploração de crianças e adolescentes, as quais, em decorrência de fatores sociais e financeiros, são lançadas à própria sorte, nas mãos dos mais vis aliciadores, para serem subjugadas às fantasias e crueldades dos instintos dos freqüentadores de prostíbulos, a fim de auferirem, com esta prática, recursos para se manter e sustentar suas famílias.

## 2 - Da Lei 8.069/90

Iniciando-se a análise da Lei 8.069/90, constata-se a completa ausência de dispositivo específico visando coibir a prática da exploração sexual, no que concerne à prostituição infanto-juvenil. O art. 83 da ECA estabelece o seguinte:

Art.83. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsáveis, sem expressa autorização judicial.

Em correspondência ao dispositivo acima, considera o art. 251 do mesmo Estatuto, como infração administrativa, “transportar crianças ou adolescentes, por qualquer meio, com inobservância do disposto nos artigos 83,84 e 85 desta Lei”. A pena para esta infração é de três a vinte salários mínimos de referência e o dobro em caso de reincidência.

Os artigos acima citados buscam proteger as pessoas de até doze anos, não lhes permitindo sair da comarca desacompanhadas de seus pais ou responsáveis, excluindo a figura do adolescente, o qual só é enquadrado nas hipóteses de viagens para o exterior.

De acordo com pesquisa divulgada pela Agência de Notícias dos Direitos da Infância - ANDI, 81,91% das denúncias de exploração sexual se referem a vítimas entre 12 e 18 anos. 11,93% entre 8 e 12 anos e 0,71% são relativas a vítimas com menos de 8 anos de idade. Conclui-se, com base nos dados antes apresentados, que o principal alvo do aliciador são os adolescentes, ou seja, pessoas na faixa etária de 12 a 18 anos.

É do conhecimento das entidades que combatem a prostituição infanto-juvenil, que os rufiões levam as garotas para realizarem “programas” em outras comarcas, como é o caso de Caxias/MA, onde as meninas são transportadas para as boates de Teresina/PI. Ora, como o ECA não impõe qualquer responsabilidade às empresas de transportes, dificilmente se coibirá a remessa dos adolescentes para outros municípios e Estados, já que não se faz necessária a autorização judicial ou acompanhamento dos pais ou responsáveis, nos termos adotados para as crianças.

Esta é a primeira facilidade detectada na Lei 8.069/90. Com certeza, se fossem impostos aos adolescentes, os mesmos requisitos exigidos para o transporte de crianças, maior dificuldade teria o aliciador em levá-los para outros municípios.

O art.82 da norma sob comento proíbe a “hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsáveis”. A infringência desse dispositivo é prevista no art.250, que estabelece multa de dez a cinquenta salários de referência e, em caso de reincidência, o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

O legislador visou atingir não só os hotéis, motéis e pensões, mas também os bordéis. Sendo estes vedados pelo art. 229 do Código Penal, os incluiu no termo congênere. O artigo abrange grande parte dos estabelecimentos que comercializam o sexo infanto-juvenil, no entanto a sanção administrativa imposta beneficia a rede de prostituição, a qual, atualmente, conta com *books* de meninas em poses eróticas para atraírem seus clientes. Na verdade, os locais para onde os clientes conduzem as vítimas são aqueles citados pelo dispositivo acima, havendo, efetivamente, um jogo de conveniência por parte das gerências dos estabelecimentos, necessitando, conseqüentemente, maior fiscalização e pena mais severa aos locais onde abrigam menores, com o objetivo de satisfazer a lascívia dos freqüentadores. Para melhor ilustrar o assunto, toma-se, novamente, como referência a experiência vivida na comarca de Caxias/MA, onde as adolescentes se encontravam em bares e depois eram levadas pelos usufrutuários da mediação para os motéis da cidade. A sanção imposta funciona por um breve período, no entanto, transcorrido determinado tempo, tudo retorna ao status quo ante, ou seja, os proprietários de motéis, hotéis e pensões tornam a aquiescer e até a tirar lucro com a permanência de menores em seus estabelecimentos.

### 3- Do Código Penal e do Anteprojeto de Reforma

Se a Lei 8.069/90 é omissa em relação ao combate a prostituição infanto-juvenil, o Código Penal é benevolente com o rufião e “clientes”, permanecendo, o anteprojeto de reforma na mesma posição da atual lei substantiva criminal.

Iniciando-se pelo capítulo II, do Título VI da Parte Especial do Código Penal, prescreve o art. 218 que:

“Art. 218. Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de catorze anos e menor de dezoito anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo”:

Pena – reclusão de um a quatro anos.

In limine, deve-se analisar a faixa etária atingida pela corrupção, qual seja, entre 14 e 18 anos, quando as pesquisas demonstram que os rufiões iniciam esta prática com pessoas de 12 anos. Porém, por haver a presunção de violência prescrita nos artigos 213 e 214 c/c 224, “a”, a tipificação da exploração sexual de menores de 14 anos geralmente é enquadrada nestes dispositivos, desconsiderando-se o elemento subjetivo do tipo, qual seja, a depravação dos costumes do menor.

Outro tópico a ser destacado no art.218 é lecionado pelo professor Damásio de Jesus, *ipsi literis*:

“... Ora, o art.214 se refere apenas à prática do ato, excluindo a assistência, por parte do menor. Dessa forma, o menor de catorze anos que presenciar a prática do ato libidinoso estará desprotegido penalmente, pois o autor de tal fato não poderá responder nem pelo crime previsto no art.218, em razão do limite mínimo estabelecido para a vítima, nem pelo delito estabelecido no art.214, pois não está contida no citado dispositivo a assistência de ato libidinoso. O fato é atípico”.(Damásio de Jesus, *Direito Penal*, 8ª Edição, 3º Vol.pg.114.)

O art.218 possui quatro núcleos plasmados nos verbos corromper, facilitar, induzir a praticar ou presenciar. De acordo com Aurélio Buarque de Holanda, corromper significa viciar, depravar; facilitar, tornar mais fácil; induzir significa inspirar, causar, incutir e presenciar é assistir, ver.

Deflui-se, pela simples leitura do dispositivo retro, que as figuras verbais nele contidas referem-se ao rufião, pois é raro o caso de um “cliente” se dar ao trabalho de corromper, facilitar a corrupção. O “cliente” aparece em momento posterior, quando o adolescente já se encontra no submundo da prostituição.

A doutrina uniforme entende que a consumação do crime decorre da efetiva corrupção do adolescente, razão pela qual têm decidido nossos tribunais em não considerar como vítima, adolescentes já “corrompidos”, ou seja, aqueles que já estão no mundo da comercialização carnal.

Os tribunais pátrios vinham decidindo, reiteradamente, pela absolvição dos acusados por corrupção quando as vítimas, embora adolescentes, já estivessem “moralmente corrompidas”, conforme se vê *in verbis*:

“Falando o Código Penal em corromper ou facilitar a corrupção, incide na sanção do art.218 aquele que mantém, com menor honesta e não corrompida atos sexuais aptos a corrompê-las.” ( TJMG – AC – Rel. Otaviano Andrade – RT 605/373 ) Grifos Nossos

“Corrupção é a contaminação da vítima, inexperiente dos prazeres da carne, com a revelação de conhecimentos sexuais que a viciam. Ela fere o menor no comportamento sexual, promovendo a turbacão da marcha ordinária do processo psicossocial, pelas excitações excessivas e precoces, determinando sensações anormais e inoportunas que lhe viciam os costumes e avassalam a conduta”.(TJSP – Ac. - Rel. Hoepfner Dutra – RJTJSP 22/492). Grifos Nossos.

“Caracterização – Prática de atos sexuais com menor honesta e não corrompida, aptos a criar condições para o desencaminhamento sexual da vítima –” Ao traçar o tipo criminoso de seu artigo, não exige o CP, obrigatoriamente, que o agente corrompa a vítima para que o delito se aperfeiçoe. Ao lado do verbo “corromper”, colocou o legislador a expressão “facilitar a corrupção”, que significa criar condições para o desencaminhamento sexual do ofendido ou ofendida. Por isso, em hipótese semelhante, é precisa e incisiva proclamação do Col. Supremo Tribunal Federal: “A prática de atos sexuais com menor honesta e não corrompida, aptos a corrompê-la, incide na sanção do art.218 do CP”.(Rec. 82.664-DF, 2ª Turma, Rel. Ministro Cordeiro Guerra, RT 509/466) “(RTJSP - Ac. - Rel. Dirceu de Mello – RJTJSP, 78/377)”.

Está mais do que configurado que as Corte Pátrias não consideram como vítimas, adolescentes já corrompidos, ou seja, aqueles que há muito foram vitimados pelas atuações dos rufiões.

No entanto estes julgamentos faziam parte do passado das lides processuais promovidas pelo Ministério Público, pois, com o advento da Lei 9.099/97, os tipos penais que possuem pena mínima igual ou inferior a um ano estão, atualmente, inclusos na hipótese de suspensão condicional do processo, ditada pelo art.89 do referido diploma. Dentre o rol dos delitos passíveis de suspensão, encontra-se a corrupção de menores.

Assim, o texto da lei, que já apresentava falhas na especificação da idade da vítima, na tipificação da conduta, e nas características do sujeito passivo do crime, agora possui falhas em sua sanção, causando o estímulo ao aliciador que sabe que nada irá lhe ocorrer. É um absurdo!

No anteprojeto de lei que altera dispositivo do Código Penal tipifica, no art.171 a conduta de “praticar, na presença de menor de quatorze anos ato de libidinagem, ou induzi-lo a presenciar, para fim de satisfazer a lascívia própria ou de outrem”, impondo-se como sanção a detenção de um a três anos.

A faixa etária que antes, na corrupção de menores era de 14 a 18 anos, no artigo citado é de menos de 14 anos, ou seja, excluiu-se a criminalização da ofensa à moral do maior de 14 anos, nos casos de assistência de atos libidinosos, para abranger somente os menores de 14 anos. Na verdade tapou-se um buraco para abrir outro. O mais coerente seria impor como vítima do crime, qualquer criança ou adolescente que fosse induzido a presenciar ato de libidinagem.

Outro tópico do anteprojeto que merece ressalva é a pena, sempre mínima de um ano, quando a constituição diz que serão punidos severamente os crimes de abuso e exploração sexual. Entende-se por severamente o rigor da sanção e não sua negociação, normalmente realizada pelo art.89 da Lei 9.099/97. Desta forma, em praticamente nada muda o citado artigo, as atuais circunstâncias legais.

O art.170 do mesmo anteprojeto criminaliza a “indução, mediante fraude, ameaça, promessa de benefício, casamento ou união estável, pessoa maior de quatorze anos e menor de dezoito anos, a satisfazer a lascívia do agente”. Apesar do texto abranger o usufrutuário da mediação, no que concerne à promessa de benefício, a pena entra no mesmo rol das

hipóteses previstas no art.89 da Lei 9.099/97, ou seja, a suspensão condicional do processo, além de excluir a figura dos menores de 14 anos, obrigando a tipificação, também nestas modalidades, na presunção de violência prescrita pelo art.224, “a” do Código Penal.

Os artigos 227 a 230 do Código Penal prescrevem condutas geralmente adotadas pelo mediador, conforme se verifica da análise in verbis:

O art.227 do Códex Penal prescreve como delito o ato de “induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem”, adotando como pena a reclusão de um a três anos, a qual é majorada para dois a cinco anos se a “vítima é maior de catorze anos e menor de dezoito anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, marido, irmão, tutor ou curador ou a pessoa a que esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou guarda”. Também prevê aumento de pena “se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude”, além de adicionar pena de multa quando o crime é cometido com fim de lucro.

Observa-se, também, a completa exclusão no tocante a este dispositivo da figura do “cliente”. A mediação para a satisfação da lascívia de outrem consiste em atitude típica do aliciador, que objetiva, através da sedução dos adolescentes incautos, disfarçando a prostituição com uma tinta de esperanças e facilidades, levá-los a realizar “programas” das mais diversas naturezas.

O parágrafo primeiro do artigo analisado prevê majoração da pena, quando a vítima é maior de 14 anos e menor de 18 anos. Neste tipo, novamente o legislador deixou para ser enquadrado na ficção do art.224, “a”, através da presunção de violência, os crimes de exploração sexual no concernente às vítimas menores de 14 anos, confundindo o abuso com a exploração sexual. Assim, fica o Órgão Ministerial desmuniado para propor denúncia que busca proteger a moralidade do adolescente de 12 e 13 anos, sendo obrigado, sem convicção e perdendo o tipo subjetivo do delito, a propor ação penal como estupro ou atentado violento ao pudor presumido pela violência.

No mesmo caminho segue o anteprojeto de lei de reforma do código, o qual prevê, em seu art.175, o mesmo texto adotado pelo atual Códex, penalizando a conduta típica com reclusão de um a quatro anos, ou seja, continuará passível de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/97.

O art. 228 do atual código prescreve como comportamento antijurídico, a ação de “induzir ou atrair alguém à prostituição, facilitá-la ou impedir que alguém a abandone”, encontrando-se nos parágrafos as hipóteses de aumento da sanção, de acordo com as alternativas preconizadas nos parágrafos do art.227.

O dispositivo possui quatro núcleos verbais que formalizam a conduta, quais sejam: O induzir, que significa levar, persuadir; atrair que significa seduzir, solicitar; facilitar, tornar fácil e impedir que significa opor-se.

É neste dispositivo que o Ministério Público tem se firmado quando das proposituras das ações penais contra os “clientes” da prostituição juvenil. Apesar de também ser mais um tópico direcionado à figura do cafetão, subentende-se que o núcleo impedir é exercido pelos “clientes” quando estimulam, através do pagamento rápido e fácil, o adolescente a permanecer na comercialização de seu próprio corpo.

O mundo apresentado pelos “clientes”, que geralmente são pessoas de boa posição social, é muito diverso da vida miserável em que vivem os adolescentes. Normalmente as

garotas são transportadas em carros de luxo para bons hotéis, ambientes a que estão acostumados os usufrutuários da mediação. Ora, uma adolescente que vive na mais extrema carência financeira se encanta com a estória de Cinderela a que pensam poder viver, mesmo que seja por alguns instantes. Não sabem elas que, para o homem que lhes acompanham, não passam de uma mercadoria, pela qual pagou ao cafetão o usufruto de um breve tempo.

Esta conduta é o maior estímulo a impedir que a adolescente decida sair da vida de negociação de seu corpo, pois em sua mente fora inculcada a esperança de um dia poder apagar a vida cruel que teve, desde a infância, e viver um conto de fadas com um príncipe que venha a se apaixonar por elas dentro de um bordel.

A conversa do rufião é sempre a mesma. Porque a garota teria de se submeter a trabalhar arduamente durante um mês se pode tirar o mesmo valor em apenas uma semana de “programa”? “Programa” este que na visão do rufião não é nenhum sacrifício, já que a adolescente viverá na boemia, nas drogas, no álcool e nos prazeres da carne. Além de toda esta fantasia poderá, a adolescente, conhecer locais nunca imagináveis enquanto junto aos pais, e poderá ter a possibilidade de se casar com alguém que lhe possa suprir suas necessidades afetivas e financeiras.

No entanto, não diz o rufião que a prostituição corrompe o caráter, tira a auto-estima, viola o corpo e a mente podendo trazer doenças venéreas. Esconde também o rufião que o álcool e as drogas viciam e quase a totalidade dos homens jamais se casariam com uma menor que é usada e descartada por qualquer um que paga o valor cobrado. Esconde ainda mais o aliciador que a adolescente só lhe servirá enquanto seu corpo for apresentável, porque depois que já estiver com as seqüelas dos vícios, com os sofrimentos marcados na pele, esta será expulsa de seu prostíbulo, como um objeto que não tem mais serventia. É neste momento que as adolescentes, sem perspectiva de melhores dias, já que todas as suas esperanças foram destruídas por aqueles que lhes pareciam anjos, vão para a beira do asfalto negociar seu corpo por qualquer valor oferecido.

Outro tópico de relevância é a presença constante do álcool e da droga. Estes fazem parte da aquarela da prostituição. É o combustível que impede a adolescente de sair da comercialização de seu corpo. A adolescente, através da prostituição, conhece e se vicia no álcool e nas drogas e, por não possuir condições financeiras para se quer se alimentar necessita do “programa” para sustentar seu vício. Por isto existe a convivência dos rufiões com o narcotráfico, pois este mantém as adolescentes na prostituição e a prostituição leva ao consumo das drogas.

Ora, se não existisse o “cliente” não existiria a prostituição. No entanto o Código Penal fora formulado em 1940, época em que o machismo e o preconceito imperavam. Época em que os grandes figurões freqüentavam os cabarés normalmente e ainda levavam seus filhos para o apresentarem ao sexo pago. Porque haviam de coibir e tipificar como crime a conduta dos “clientes”, já que a alta casta também usufruía destes serviços?

Até hoje se vê a tolerância da sociedade no que se refere à prostituição, mesmo sendo ela de crianças e adolescentes. As idéias do passado ainda vigoram na atualidade, principalmente nos estados nordestinos, onde a seca e a miséria são mais evidentes.

Por tais razões é que o Ministério Público tem se valido, em suas denúncias, do art.228, na figura do verbo impedir, contra os usufrutuários. No entanto, sabe-se que tal fato decorre da completa ausência de previsão legal para o enquadramento, pois, efetivamente só se impede um adolescente de sair da prostituição quando este já se encontra decidido a abandoná-la.

Outro fato de preponderância é que o artigo não exige a conhecida moral e honestidade das vítimas, já que o próprio texto do dispositivo afirma que estas já deveriam encontrar-se na vida do comércio carnal.

Assim, conclui-se que, muito arduamente, o Ministério Público poderá denunciar o “cliente” através do tipo penal previsto no art. 228, já que a conduta a que o legislador se propôs a tipificar foi a do rufião.

Os artigos seguintes do capítulo V do Título VI do Código Penal são exclusivos aos mediadores da prostituição, já que se referem à Casa de Prostituição, Rufianismo e Tráfico de Mulheres, razão pela qual é completamente dispensável qualquer comentário.

Deve-se, no entanto retornar a análise ao Capítulo IV do mesmo Título, para avaliar as respectivas disposições gerais.

Prescreve o art.224, “a” que:

Art.224. Presume-se a violência, se a vítima:

1. Não é maior de catorze anos.

O artigo acima especificado é significativamente utilizado pelo Ministério Público, quando da propositura das ações penais contra os “clientes”. Em decorrência da limitação etária constante no art.218 do Código Penal, toda e qualquer ação visando o abuso ou exploração sexual é enquadrada, em casos de vítimas menores de quatorze anos, na presunção contida no dispositivo citado.

No entanto, este enquadramento decorre da ausência de norma específica para os casos de exploração sexual, os quais devem ter seus parâmetros legalmente definidos, já que não se confundem com o abuso sexual. No entanto, o Ministério Público é ciente de que a tipificação se torna perigosa diante da posição atual da doutrina e da jurisprudência, bem como do desvio da subjetividade do agente e das conseqüências decorrentes da consumação do delito.

Enquanto o objeto jurídico previsto no art.218 é a moral sexual dos menores, nos artigos 213 (estupro) e 214 (atentado violento ao pudor) é a liberdade sexual, violada através do constrangimento. A presunção de violência decorre da ausência de maturidade do menor de quatorze anos, em aquiescer com a prática de conjunção carnal ou ato libidinoso. O legislador de 1940 foi severo na tipificação do estupro e atentado ao pudor ficto, sendo, porém, benevolente com a exploração sexual comercial, retratando uma verdade da época que, com o decorrer dos anos já se encontra totalmente modificada.

Tanto o estupro quanto o atentado violento ao pudor fictícios pela idade da vítima, são teses facilmente descartadas nas Cortes Pátrias, já que, dentre as dez posições existentes sobre o tema, prevalece a da presunção relativa, e esta, por sua vez, é completamente desfavorável à figura do adolescente vitimado com a prostituição, conforme se verifica das decisões in verbis:

“A questão do caráter absoluto ou relativo da presunção de violência baseada na idade da vítima já perdeu a relevância que, no passado, lhe era emprestada, sendo certo que a doutrina e a jurisprudência já se pacificaram no sentido de apresentá-la como presunção relativa, posto que afastável quando a ofendida, embora menor de 14 anos, se revele uma prostituta declarada, de porta aberta. (Franco, Alberto Silva, Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, 5ª Edição, pg.2528) Grifos Nossos.

“Violência presumida – não caracterização – Presunção que não é de caráter absoluto – vítima menor de 14 anos experiente das coisas do sexo – Recurso provido para absolver o réu –” Se a menor era corrompida, tendo já mantido relações sexuais com outros rapazes, bem antes do réu, o que em si destrói a presunção de violência, cessando a configuração de fornicatio simplex, há de ser inocentado o acusado.”( TJSP – AC – Rel. Gonçalves Sobrinho – RJTJSP 72/330 )

“Somente em casos de “prostitutas de porta aberta” poderá cair a presunção legal do art. 224 do CP, não porque a jovem marafona ganha capacidade de consentir, mas porque o agente poderá ser levado a eventual erro de fato. Fora disso, quem, com mulher menor de 14 anos, mantém relações sexuais, estupra-a e, de conseqüência, sofre os rigores da lei.” (TJSP –AC.- Rel.Camargo Sampaio – RT 506/335, 565/290 ) Grifos Nossos.

“Tratando-se de menores de 14 anos habituados às práticas homossexuais, que vendem seus favores porque já despido daquele”mínimo de compostura prévia”, daquela “honestidade relativa” e daquela “probidade de costumes” que permitira falar em innocentia consilii, a qual fundamenta a lição legal prevista no art.224,”a”, do CP, a imoralidade da conduta do réu, pese à revolta que desperta nas consciências bem formadas, não tipifica o crime de atentado violento ao pudor.”( TJSP – AC – Rel.Dante Busana – RT 647/278 ) Grifos Nossos.

“A violência presumida não tem caráter absoluto, podendo ser afastada mediante a prova de ter a vítima mau comportamento, apesar, de tenra idade”.(TJMS – AC – Rel. Luiz Carlos Santini – RT 695/355)

Conclui-se, da análise das decisões retro sumuladas que as crianças e adolescentes que já nasceram pobres, miseráveis, sem respaldo familiar, sem carinho, sem amor, sem dignidade e respeito, também são excluídas, de forma aviltante, pelo próprio texto legal.

Estes menores não são pessoas sem o mínimo lastro de valor, são pessoas corrompidas, prostituídas pelos rufiões e narcotraficantes que armam verdadeiras teias para fazer sucumbir crianças e adolescentes que não possuem experiência e malícia para rechazar suas armadilhas. Ainda assim são tidas pela lei, pela jurisprudência e pela doutrina como pessoas sem compostura, desonestas e ímprobas de costumes. Como poderiam ter o mínimo de respeito em relação a si, quando as autoridades e a sociedade as renegam, as colocam na linha da marginalidade, como se tivessem discernimento para saber qual o caminho a percorrer? São coitadas que não possuem guarita nem na legislação. Conclui-se que o único texto que efetivamente existe para coibir o abuso e a exploração sexual é o art. 227, §4º, da Constituição Federal, o qual, sem os instrumentos da lei ordinária, se torna inócuo, gerando a violação diária da moral das crianças e adolescentes e a certeza da IMPUNIDADE.

O art.225 do Código Penal estabelece o seguinte:

Art.225. Nos crimes definidos nos capítulos anteriores, somente se procede mediante queixa.

§1º. Procede-se, entretanto, mediante ação pública:

I – se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família;

II – se o crime é cometido com abuso do pátrio, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.

§2º. No caso do n.º I do parágrafo anterior, a ação do Ministério Público dependente de representação.

Os crimes cometidos contra a liberdade e a moral sexual dos menores não podem ficar ao livre arbítrio do particular em oferecer a representação ao Ministério Público, até porque, em casos de exploração sexual comercial, os pais normalmente se fazem sustentar dessa prática, figurando como verdadeiros rufiões da prostituição dos filhos.

O dispositivo legal que condiciona a ação penal à representação dos responsáveis legais pela vítima, dificulta, sobremaneira, a ação do Ministério Público, o qual já não possui esteio na legislação para tipificar a conduta do agente. Ainda neste tópico, ficara constatado que os “clientes”, quando acionados pelas investigações, procuram de imediato persuadir os pais para retirar o poder do Ministério Público de propor a respectiva denúncia.

#### **4 - Conclusão**

O Ministério Público encontra-se algemado na própria legislação penal para combater e denunciar a exploração sexual comercial. O “pobre” Ministério Público parece um rato de laboratório, corre para um lado, corre para outro e não sai do lugar. Sente-se aprisionado, obrigado a assistir impassível, a desproporcionalidade entre o delito cometido pelos grandes figurões da sociedade e sua incapacidade de propor, com arrimo legal, uma denúncia robusta, capaz de punir severamente, como diz a Constituição Federal, os agentes financiadores de um dos mais vis crimes cometidos contra os menores, ou seja, a prostituição. Prostituição dos costumes, do caráter, da alma, da mente, do corpo...a degeneração do amor próprio, a morte da esperança de um futuro melhor, a indução ao uso das drogas lícitas e ilícitas. E a lei, inerte nos códigos, assiste o assassinato diário de nossas crianças e adolescente, em cabarés imundos, se sujeitando a satisfazer a lascívia do primeiro cliente que paga.

Enquanto a legislação assiste de camarote, o rufião vai para as ruas em busca de “mercadorias” novas, espiando as meninas de boa aparência e cheias de sonhos, marcadas pela realidade miserável em que vivem, carentes das mínimas necessidades inerentes ao ser humano, vítimas do abuso sexual cometido pelos seus próprios pais e padrastos dentro do local que deveria ser seu porto seguro. Sem terem para onde ir, e diante do convite tão atraente do aliciador, já tarimbado nesta prática, são arrastadas aos bordéis para servirem do carroceiro aos intelectuais da sociedade.

Nossa juventude está morrendo e a sociedade, em sua hipocrisia é a responsável. Criticam as pessoas que buscam combater o abuso e a exploração sexual, estimulando a prática de tais condutas sob o véu da impunidade. Com as experiências narradas por pessoas sensíveis ao caso, foi aberto o porão dos interesses em manter a situação como está. Nossos menores migram de um estado para outro e para fora do país, onde são lançados à própria sorte, no meio de leões que não os vêem como pessoas em desenvolvimento, mas como objetos para satisfazer seu transtorno de preferência sexual.

As crianças e adolescentes clamam pela modificação da visão adotada pelo Código Penal, o qual já não se presta para legislar sobre a situação apresentada pela sociedade do ano 2000. É necessário a inclusão, urgente, de um dispositivo que puna, rigorosamente, aqueles que mantiverem relações sexuais ou atos libidinosos com criança ou adolescente mediante pagamento ou promessa de benefício. Sem um dispositivo normativo direcionado a esta prática, tão comum e tão tolerada por nossa sociedade, a conduta do “cliente” continuará com sua tipicidade fragilizada, tornando, inclusive, precipitado qualquer ação direcionada ao combate da prostituição.

## 5- Sugestões

Diante das pesquisas apresentadas e considerando a fragilidade das previsões legais que criminalizam as condutas dos rufiões e “clientes”, propõe-se a revisão dos artigos 218, 224, “a”, 225, 227e 228 do Códex Penal, bem como a inclusão de um dispositivo específico, capaz de punir, conforme o texto constitucional, aqueles que mantiverem relações sexuais ou praticarem qualquer ato de libidinagem com criança ou adolescente, mediante paga ou promessa de benefício, cuja pena não deve se enquadrar nas possibilidades previstas no art.89 da Lei 9.099/97.

*As idéias aqui apresentadas são de inteira responsabilidade do autor*